SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259273 - SP (2026/0184720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A
ADVOGADOS	:	CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691 RICARDO TELLES FURTADO JÚNIOR - SP378306
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO AFONSO DIAS
ADVOGADA	:	VERA LUCIA DE BARROS - SP274411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM RODOVIA CONCEDIDA. COLISÃO COM ANIMAL SILVESTRE. TEMA REPETITIVO N. 1.122/STJ. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade de concessionária de rodovia por danos decorrentes de acidente causado por animal silvestre em pista de rolamento.

2. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.122/STJ, relativa à responsabilidade objetiva das concessionárias por acidentes causados pela presença de animais domésticos nas rodovias, não se aplica automaticamente às hipóteses envolvendo animais silvestres. Precedentes.

3. A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público submete-se à teoria do risco administrativo, admitindo excludentes como culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto probatório dos autos, a falha na prestação do serviço, o nexo causal e os prejuízos suportados pela parte autora, concluindo pela responsabilização da concessionária.

5. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60319338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d181d34b-c397-4877-bc06-0d34447dc801

6. É inviável, em recurso especial, o exame de suposta violação a dispositivos ou princípios constitucionais, matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d181d34b-c397-4877-bc06-0d34447dc801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259273 - SP (2026/0184720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A
ADVOGADOS	:	CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691 RICARDO TELLES FURTADO JÚNIOR - SP378306
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO AFONSO DIAS
ADVOGADA	:	VERA LUCIA DE BARROS - SP274411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM RODOVIA CONCEDIDA. COLISÃO COM ANIMAL SILVESTRE. TEMA REPETITIVO N. 1.122/STJ. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade de concessionária de rodovia por danos decorrentes de acidente causado por animal silvestre em pista de rolamento.

2. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.122/STJ, relativa à responsabilidade objetiva das concessionárias por acidentes causados pela presença de animais domésticos nas rodovias, não se aplica automaticamente às hipóteses envolvendo animais silvestres. Precedentes.

3. A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público submete-se à teoria do risco administrativo, admitindo excludentes como culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto probatório dos autos, a falha na prestação do serviço, o nexo causal e os prejuízos suportados pela parte autora, concluindo pela responsabilização da concessionária.

5. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. É inviável, em recurso especial, o exame de suposta violação a dispositivos ou princípios constitucionais, matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60005584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 4f3bead0-97d4-47f8-96c9-e8f31d6ca284

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 311):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE CAUSADO POR ANIMAL SILVESTRE EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DISTINÇÃO COM O TEMA REPETITIVO N. 1.122/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que os fatos narrados na inicial relativos à colisão do veículo do agravado com uma capivara, na pista da rodovia administrada pela agravante, são incontroversos.

Afirma que "o que se discute no recurso especial não é a ocorrência do acidente, nem a existência dos danos, mas sim a qualificação jurídica desse fato incontroverso à luz da tese fixada no Tema nº 1.122/STJ – ou seja, se a *ratio decidendi* construída para acidentes com animais domésticos pode, ou não, ser estendida por analogia a acidentes com animais silvestres" (e-STJ, fl. 325).

Assevera que a decisão agravada, apesar de ter reconhecido, expressamente, a existência do REsp n. 2.209.477/SP, que, em situação fática idêntica – acidente causado por animal silvestre em rodovia concedida –, afastou a incidência do Tema n. 1.122/STJ, não enfrentou a distinção nele contida, tampouco demonstrou por qual razão o entendimento firmado não se aplicaria ao caso dos autos.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade do Tema n. 1.122/STJ a acidentes causados por animais silvestres.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a inaplicabilidade do Tema n. 1.122/STJ a acidentes causados por animais silvestres e, por consequência, afastar a responsabilidade objetiva da agravante, com a improcedência da ação.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 348-357).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60005584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 4f3bead0-97d4-47f8-96c9-e8f31d6ca284

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De início, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, consoante bem salientado, além da inviabilidade do exame de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial, mostra-se cristalina a incidência da Súmula n. 7/STJ à presente demanda.

A controvérsia refere-se, em suma, à responsabilidade (ou não) da Concessionária, ora agravante, pelo acidente de trânsito causado por animal silvestre quando o agravado trafegava pela Rodovia Anhanguera.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 215-229; sem grifo no original):

> Discute-se a responsabilidade da concessionária requerida em relação aos danos sofridos pelo autor, em razão de acidente ocorrido no dia 21/04/2025, por volta das 21:05 horas, quando trafegava pela Rodovia Anhanguera com seu veículo e se deparou com surgimento repentino de uma capivara na pista. Não tendo tempo suficiente para parar, acabou colidindo com o animal.
> Pois bem. Prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos (caso da ré, concessionária de serviço público), responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
> E de acordo com tal dispositivo, a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo. Assim, a caracterização da responsabilidade civil do ente público ou de terceiros prestadores de serviço público, independe de dolo ou culpa dos seus agentes, admitindo-se, contudo, a contraprova de excludente ou atenuante da responsabilidade, eis que não se trata da teoria do risco integral.
> **No caso, incontroverso que a requerida é concessionária de serviço público e nessa condição responde de forma objetiva pelos danos causados a terceiros, no exercício da função pública que lhe foi delegada**. [...]
> **No caso, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a falha da Concessionária na manutenção da rodovia e os danos suportados pelo autor**.
> O boletim de ocorrência atestou que o acidente se deu em razão da presença de capivara, que surgiu repentinamente, vinda do canteiro central, invadindo a faixa da esquerda (fls. 32/33); some-se, ainda, as fotografias carreadas, dando conta dos danos ocasionados no veículo segurado (fls. 23/30).
> **A tese da concessionária apelante quanto à ocorrência da excludente de responsabilidade civil e ausência do nexo de causalidade, não convence**.
> O REsp 1908738/SP (Tema 1122, do C. STJ), fixou a seguinte tese “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do

Documento eletrônico VDA60005584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 4f3bead0-97d4-47f8-96c9-e8f31d6ca284

Código de Defesa do Consumidor e da lei das Concessões.", assim ementado: [...]

A Lei nº 5.197/1967 Lei de Proteção à Fauna, por sua vez, traz o conceito de fauna silvestre em seu artigo 1º, como sendo "Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre (...)". Portanto, são aqueles de qualquer espécie que vivem naturalmente fora do cativeiro, caso da capivara que interceptou o caminha do autor.

Ocorre que embora não se desconheça a existência de julgados deste E Tribunal de Justiça que diferenciam, para fins de aplicação do Tema 1122, do C. STJ, a espécie de animal causador do acidente, se doméstico/domesticável ou silvestre, isto não impede a aplicação do precedente qualificado.

Embora o comportamento do animal silvestre, cuja natureza migrante, de fato, implique comportamentos imprevisíveis, inclusive adentrando em áreas urbanas ou rurais, de forma inesperada, não se pode restringir a *ratio decidendi* daquele precedente qualificado à literalidade da tese veiculada a fim de que alcance somente aos animais domésticos ou domesticáveis. Conforme já assentou o C. STJ "os precedentes qualificados, como enunciação de expressões normativas, também estão expostos à obra de interpretação, para a construção do adequado sentido e alcance de seus enunciados, expondo-se inclusive ao chamado argumento analógico." (REsp 2228715-SP, de relatoria do Exmo. Min. Francisco Falcão, publicado em 10/11/2025).

Assim, se por ocasião da fixação da tese materializada no Tema 1122, a Corte Superior entendeu que a responsabilidade das concessionárias em relação aos acidentes causados por animais domésticos acarretariam sua responsabilidade objetiva, quando "em tese" poderiam ser imputados aos proprietários do animal, com mais razão não se poderia excluir do âmbito de sua alcance a responsabilidade das concessionárias pelos danos causados por animais silvestres. [...]

Assim, inviável a distinção pretendida, inclusive porque por ocasião do julgamento do Tema 1122, restou assentada a aplicação do princípio da prevenção, ante a previsibilidade do ingresso dos animais na pista (o que se aplica a qualquer espécie), considerando que embora as rodovias sejam extensas, a fiscalização desempenhada pelas concessionárias encontra-se delimitada por espaço certo e inalterável. Confira-se: [...]

É dizer, portanto, que compete à concessionária requerida o dever de zelar pela adequada condição de uso das vias, inclusive no que diz respeito à possibilidade de ingresso de animais na pista de rolamento, como ocorreu no caso concreto, quando houve o ingresso de capivara na pista de rolamento, evitando-se assim possíveis danos àqueles cidadãos que delas se utilizam. **No caso, a fiscalização implementada não foi realizada a contento, eis que o acidente com animal na pista efetivamente ocorreu. Sua presença era previsível e deveria ter sido evitada**.

A existência de placas de aviso sobre o risco de animais no local, por si só não implica na exclusão da responsabilidade da concessionária, eis que diante da previsibilidade do ingresso de animais na pista, deveria ter apresentado provas de que tomou providencias a fim de evitá-lo, seja por meio de instalação de cercas ou outras medidas que mitigassem o risco do ingresso dos animais. Não há nada neste sentido nos autos.

Enfim, como dito à exaustão, incumbia ao requerido conservar as vias públicas, de modo que apresentassem condições de segura

Documento eletrônico VDA60005584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 4f3bead0-97d4-47f8-96c9-e8f31d6ca284

> **trafegabilidade, sendo previsível a possibilidade de animais na rodovia, de modo que deveria ter se atentado a fim de evitar possíveis danos aos usuários da rodovia.**
> Isto não equivale a torná-la seguradora universal; há como dito, dever de correta conservação e fiscalização, que não se limita a simples instalação de placas de aviso, já que no caso específico dos animais, pode ocorrer a qualquer tempo, tal como aconteceu com o autor, surpreendido com a presença de uma capivara na via. Não há como se reconhecer a situação como imprevisível, muito pelo contrário.
> **Plenamente possível, portanto, a aplicação do Tema 1122, do C. STJ, como procedeu o i. magistrado *a quo***.
> Portanto, as circunstâncias indicam a omissão da concessionária, a quem competia o dever de manter a rodovia em plenas condições de segurança a seus usuários. [...]
> **Em suma, restando incontroversa a dinâmica do acidente, a falha na prestação do serviço e a caracterização dos danos, eis que o autor conseguiu demostrar por meio dos documentos de fls. 36/37 e 146/147 os prejuízos suportados; era mesmo de rigor a procedência do pedido em relação à indenização por danos materiais.**

Com efeito, importa reafirmar que, segundo o entendimento deste Superior Tribunal, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.122/STJ), "as concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões" (REsp n. 1.908.738/SP, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024).

Contudo, o caso vertente trata de acidente de trânsito causado por **animal silvestre** quando do tráfego pela Rodovia Anhanguera.

Ora, no caso de acidente em rodovia envolvendo animais silvestres, há julgado nesta Corte Superior que preconiza que "a tese fixada no Tema 1.122 dos Recursos Repetitivos do STJ, que trata da responsabilidade objetiva das concessionárias por acidentes causados por animais domésticos, não se aplica ao caso de acidente envolvendo animal silvestre/selvagem" REsp n. 2.209.477/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

Nessa esteira, o entendimento delineado no recurso repetitivo (Tema n. 1.122/STJ), que afasta a ocorrência de caso fortuito ou força maior para os acidentes causados por animais domésticos que invadem as pistas de rolamento, não pode ser aplicado ao caso, de maneira que há dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte Superior.

A solução da controvérsia, portanto, deverá partir do entendimento de que "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço

Documento eletrônico VDA60005584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 4f3bead0-97d4-47f8-96c9-e8f31d6ca284

público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo o art. 37, § 6º, da CF. **Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior** (AgInt no REsp n. 164.967/RJ, relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe de 23/04/2020).

Na espécie, repisa-se que a irresignação não merece guarida, uma vez que afastar a conclusão do acórdão recorrido – no tocante à falha na prestação do serviço e à caracterização dos danos, haja vista que o autor conseguiu demostrar, por meio dos documentos de fls. 36/37 e 146/147, os prejuízos suportados (e-STJ, fl. 229) – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, cabe reiterar que a competência desta Corte Superior restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Ilustrativamente (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E A DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.
>
> 1. A parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse diapasão: AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; AgRg no REsp 1.915.496/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e AgInt no REsp 1.884.715/CE, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.
>
> **2. Acrescente-se que em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional ou dispositivo lei local.**
>
> 3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Documento eletrônico VDA60005584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 4f3bead0-97d4-47f8-96c9-e8f31d6ca284

> 4. No que toca à alegada divergência jurisprudencial com os acórdãos paradigmas do TJPB, não pode ser conhecido o recurso especial, uma vez que aplicável o disposto na Súmula 13 desta Corte, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.712.604/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Assim, constata-se que razão não assiste à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 311-316 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:31
Código de Controle do Documento: 4f3bead0-97d4-47f8-96c9-e8f31d6ca284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.273 / SP

Número Registro: 2026/0184720-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033092420258260038

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A
ADVOGADOS	: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
	RICARDO TELLES FURTADO JÚNIOR - SP378306
AGRAVADO	: LUIZ EDUARDO AFONSO DIAS
ADVOGADA	: VERA LUCIA DE BARROS - SP274411

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A
ADVOGADOS	: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
	RICARDO TELLES FURTADO JÚNIOR - SP378306
AGRAVADO	: LUIZ EDUARDO AFONSO DIAS
ADVOGADA	: VERA LUCIA DE BARROS - SP274411

Documento eletrônico VDA60317026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:24
Código de Controle do Documento: 915d88c4-cb3d-4cb3-94ca-402ae8bd91ef

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:24
Código de Controle do Documento: 915d88c4-cb3d-4cb3-94ca-402ae8bd91ef